



**EXCELENTÍSSIMA SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL , ESTADO DO CEARÁ.**


Ref.: Chamada Pública nº 001/2022

**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA
AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR, PARA ALUNOS DA REDE DE
EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, VERBA
FNDE/PNAE, PARA O ANO LETIVO DE 2022.**

RESULTADO DE JULGAMENTO HABILITAÇÃO

COOPERATIVA AGROPECUARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE TAMBORIL
- **COPERAFT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º
33.148.020/0001-63, com sede na PC 7 DE SETEMBRO, nº 11, Centro, Tamboril –
CE, CEP.: 63.750-000, neste ato representada por FRANCISCO CARLOS DA SILVA
LIMA, ocupante do cargo de DIRETOR PRESIDENTE, inscrito no CPF sob o nº
034.873.923-05 vem, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO


com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais
dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c Lei 11.947/99,



Resolução CD/FNDE nº26/2013 c/c Resolução nº 6/2015, bem como exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, C/C do item 13.0 e seguintes do edital, expor e requerer o que segue:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo tendo publicação da **DECISÃO DE AMOSTRAS** datada de 16/02/2022, iniciando contagem de prazo em 17 de fevereiro de 2022, **com termo em 23 de fevereiro de 2022** (5 dias úteis nos termos do edital – iniciando a contagem no dia útil subsequente à publicação e contagem de prazo em dias úteis de acordo com o Código de Processo Civil).

Abertura de prazo recursal respeitando determinação do item 13.2 do Edital e declaração do presidente da comissão de licitação em parte final da ata de sessão de julgamento dos documentos de habilitação e projetos de vendas.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à desclassificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Bem como, a aplicação da suspensão com base no item 13.3 do edital em tela.

RAZÃO DO RECURSO

A RECORRENTE faz uso do presente recurso em razão de erros na análise da documentação, verificação de ilegalidade e inconformidade de documentos apresentados, o que acarretou inabilitação da RECORRENTE e a indevida habilitação do demais concorrentes.

1. RIGOR EXCESSIVO – DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente foi desclassificada do certame sob o seguinte argumento da r. Comissão de licitação que a recorrente *“Não apresentou a especificação de cada item conforme descrito no edital, estando desclassificada de acordo com o item 8.7.”*

Primeiramente, devemos observar que o item 8.7 do edital menciona em suas alíneas diversos motivos para desclassificação, não tendo sido a comissão específica neste. Sendo certo ainda que no mesmo dispositivo consta situação em que a ausência ou erro não será considerado motivo para desclassificação.

Não obstante a isto, observamos que no projeto de vendas consta a especificação do produto, não constando apenas algumas palavras que podem ser perfeitamente sanadas se não fosse aplicado ao caso um rigor excessivo.



O julgamento efetuado por essa douta Comissão não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes.

Da análise da documentação da RECORRENTE verificamos claramente o **atendimento da finalidade, SENDO APENAS OMITIDO PEQUENAS INFORMAÇÕES QUE SÃO FACILMENTE SANADAS.**

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, **forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/ rigorismo**, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

De fato, a desclassificação da recorrente assentou-se em desatendimento de condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

“Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no edital/ convite que não têm justificativa plausível.
(...)”

Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação.

(...)

Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210)



A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela recorrente.

Ressaltamos ainda que a RECORRENTE foi punida por deixar de constar uma informação em projeto de vendas, algo de pequena proporção, mas sem deixar de apresentar documentação exigida em edital, enquanto outros participantes permaneceram no certame mesmo tendo deixado de apresentar documento exigido, conforme demonstraremos em tópicos seguintes.

A não classificação caracteriza clara ausência de tratamento isonômico para com os participantes, onde aplica-se uma penalidade exagerada a um licitante que não deixou de apresentar documentação, mas tão somente comentou falha em omissão de palavra em digitação e, ao mesmo tempo, permite que se mantenha no certame licitante que de fato desrespeitaram o edital e a lei de licitações.

Sendo assim, deve a recorrente ser declarada CLASSIFICADA a continuar no certame, por ter apresentado toda a documentação obrigatória, contida no edital.

2. RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE

2.1. CNAE LICITAÇÃO DIFERENTE

Conforme análise de cartão de cnpj e estatuto social da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE, verificamos que o objeto licitado no presente certame não consta nos documentos mencionados.

Vejamos o que diz a Receita Federal sobre esse assunto:



“não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)

Já o TCU, também concorda com este entendimento, vejamos o que diz o Acórdão 1.203/2011 – plenário – Plenário:

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo **em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado** (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...]. (grifo nosso)

Nesse entendimento, o CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar.

Sendo assim, é entendido que mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, porém o Contrato Social demonstra que esta atividade tem sido agraciada, não há nada a fazer, senão HABILITAR a empresa licitante.

Temos que, a compatibilidade com o objeto licitado se dá com base na análise do CONTRATO SOCIAL, que no caso de associação tratamos por ESTATUTO SOCIAL E ATAS.

Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.



Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

Assim, claramente verificamos, que não consta a finalidade de comercialização de comercialização dos produtos dos assentados, tão pouco menciona a produção, industrialização ou plantio dos itens objetos do certame.

Temos assim que **não se verifica o objeto licitado em cnae e atos constitutivos DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE.**

Desta feita, deve a licitante ser inabilitada por não apresentar compatibilidade de concorrer com o objeto da chamada pública em tela.

2.2. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DAP JURIDICA.

O edital da chamada pública em tela, no item 8.4, determina que:

*“devem constar nos Projetos de Vendas de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar o nome, o CPF e o nº da DAP Física de cada agricultor familiar fornecedor quando se tratar de fornecedor Individual ou Grupo Informal, e o CNPJ e **DAP jurídica da organização produtiva quando se tratar de grupo formal.**” (grifo nosso).*

A **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE** apresentou apenas o Extrato de DAP (fls. 93), em atendimento ao item 7.3, alínea “a”, subitem II, deixando de apresentar a DAP jurídica da organização, em desatendimento ao item 8.4.

A DAP JURIDICA NÃO CONSTA EM NENHUM DOS ENVELOPES, NÃO PODENDO NEM MESMO SER SANADO PELO PRINCÍPIO DAS INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

Como exemplo de aplicação de tal princípio sendo utilizado no presente certame nos





cabe comentar o fato de não constar também o CNPJ no envelope nº 2, conforme determina o item 8.4, porém por ter sido apresentado no envelope nº 01, em atendimento ao item 7.3, alínea "a", subitem I, considerou-se sanada tal ausência.

Porém, tal sorte não corre com relação a DAP JURIDICA, por este documento não se confunde com **extrato de dap**.

Desta feita, a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE** deve ser declarada **desclassificada** nos termos do item 8.7, alínea "a", por descumprimento do item 8.4.

2.3. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO – PARENTE DE LICITANTE – CONJUGE QUE CONSTA EM DAP FISICA.

A r. comissão de licitação deixou de verificar a participação de conjuges de SERVIDORES PÚBLICOS no quadro de sócios/associados da participante do certame.

Ao analisarmos a relação de associados da **ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE**, verificamos a participação de conjuges de servidores públicos, constantes em dap fisica, pertencendo ao mesmo núcleo familiar. Vejamos:

- **FRANCISCA DARLENE ALVES FEITOSA. Cpf.: 926.128.063-34** - Informações funcionais - **Matrícula: 0620165** - DATA DE ADMISSÃO: 07/08/2006 VÍNCULO: EFETIVO CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA SETOR: FUNDEB - 70% / **Matrícula: 0501123** - DATA DE ADMISSÃO: 20/09/2001 VÍNCULO: EFETIVO CARGO: PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA SETOR: FUNDEB - 70%

Consta em Extrato de DAP FISICA com **FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS FEITOSA, Cpf.: 830.615.763-04.** DAP: SDW0830615763040702220356. Validade: 07/02/2024.

- **FRANCISCA VANDA SANTOS DE SOUSA. Cpf.: 034.505.133-54 - Matrícula: 0919169** - DATA DE ADMISSÃO: 01/04/2021 VÍNCULO: COMISSIONADO CARGO: COORDENADOR PEDAGOGICO TIPO C SETOR: FUNDEB - 70%

Consta em Extrato de DAP FISICA com **ANTONIO ROBERIO DE SOUSA LUZ, Cpf.: 028.685.593-36.** DAP: SDW0028685593360902221118. Validade: 09/02/2024.

RESSALTA-SE QUE A SENHORA FRANCISCA VANDA DE SOUSA É ESPOSA SR. ANTONIO ROBERIO DE SOUSA LUZ, ATUAL PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO, conforme extrato de



O art. 9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem numerus clausus, **pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações**, nos termos ali previstos, tornando ilícita a participação deste em licitações da administração pública.

Nessa perspectiva, se a licitude compreende a legalidade, como também a moralidade, a finalidade e a legitimidade, então podem ser ampliados os casos de improbidade administrativa consistentes em “frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente”. (Lei nº 8.429/1992, Art. 10, VIII).

De qualquer modo, a jurisprudência tem se inclinado de forma contrária à participação de parentes, devido ao risco de prejuízo à livre competição na licitação, o que macularia a isonomia entre os interessados.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu que o Município de Brumadinho – MG tem competência suplementar para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação. E mais, que a sua Lei Orgânica não violou a Constituição Federal ao impor a “proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções”. (RE 423.560)

O Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que a “contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.” (Acórdão 1941/2013). Ademais, o TCU decidiu que a “participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação”. (Acórdão 1019/2013)



Para evitar qualquer dúvida quanto a definição do servidor, a própria Lei de Licitações o descreveu com sendo **“aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público”** (art. 84, caput), equiparando-se a este, “quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.” (art. 84, §1º)

Ressaltamos que, é desnecessária a verificação da influência do servidor na execução do processo licitatório, já que “não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...], **basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar**, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada”, consoante decisão do Tribunal de Contas de União (Decisão n. 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

Assim sendo, não cabe a Administração Pública a discricionariedade de avaliar o nível de influência do servidor que intenta participar de certame licitatório por ela promovido, já que a vedação é objetiva. Ademais, o texto legal é claro ao impedir a participação de forma direta ou indireta, como ocorre nos casos em que o servidor se faz utilizar de pessoa jurídica para adentrar ao certame.

O desrespeito a esta regra preceptiva negativa, que impede que servidor público participe de licitação ou execução de contrato administrativo do ente público com o qual é vinculado, é medida que pode ter sérias consequências, podendo inclusive o ato ser tipificado como ímprobo, atraindo as duras sanções da Lei de Improbidade

Desta feita, a **ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE deve ser DESCLASSIFICADA DO CERTAME!!!**

3. DA CONSEQUENCIA LÓGICA DA REFORMA

Considerando acima exposto e a documentação apresentada, baseada na legislação vigente, temos que a RECORRENTE deve ser declarada CLASSIFICADA do certame por ter cumprido com todos os requisitos do edital e não se enquadrar em hipóteses de impedimento para participação do certame, bem como a declaração de DESCLASSIFICAÇÃO E/OU IMPEDIMENTO DA ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE



DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer que digno-se V. Exa. De Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, nos termos que se segue:

- I. Declarar a RECORRENTE como classificada, permanecendo no certame, considerando ter apresentado toda a documentação devida em envelope de habilitação e projeto de vendas;
- II. Inabilitação da **ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE** por não conter em **CNPJ** e atos constitutivos comprovação de **compatibilidade do objeto do certame**;
- III. Desclassificação da **ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE** nos termos do item 8.7, alínea "a", por descumprimento do item 8.4 do Edital.
- IV. Declaração de **impedimento** de participação da **ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ASSENTADOS DE MONTE ALEGRE** em razão de impedimento com base no art. 9º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações determine as medidas aqui requeridas e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Encaminhamento do recurso, em caso de entendimento contrário, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Nesses termos, pede deferimento.

Francisco Carlos da Silva Lima

FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIMA

CPF:034.873.923-05

PRESIDENTE



CARTÓRIO PINHEIRO NOGUEIRA
1º Office - Tamboril/CE

RECONHEÇO A(S) PRESENTE FIRMA(S) POR:
 SEMELHANÇA () AUTENTICIDADE

de Francisco Carlos da Silva Lima

Tamboril/CE, 22/02/2022 Em test. Edna Pereira Chaves Araújo da verdade. Dou fé.

- Maria Cecília Pinheiro Nogueira Tabeliã Registradora
- Maria da Conceição Araújo Rangel Escrevente Substituta
- Nadyelle Araújo Aquino Escrevente Autorizada

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Edna Pereira Chaves Araújo
Escrevente

TAMBORIL/CE, 22 fevereiro 2022